

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE COMBATE AO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN AND PROTECTIVE MEASURES TO COMBAT FEMICIDE IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Mirian Dias Godinho¹
Tarsis Barreto Oliveira²

RESUMO: O presente artigo tem o objetivo de analisar os desafios para a implementação efetiva dos mecanismos legais de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil. Inicialmente, examina-se a evolução histórico-legislativa dos direitos das mulheres, evidenciando como a normativa nacional, por décadas, institucionalizou discriminações de gênero. Nesse contexto, destaca-se que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o Pacote Antifemicídio (Lei nº 14.994/2024) representam marcos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Outrossim, o estudo detalha as formas de violência descritas na Lei nº 11.340/2006 e os elementos caracterizadores do feminicídio, ressaltando a complexidade do fenômeno. Aborda, ainda, as medidas protetivas de urgência, que constituem importante instrumento de resguardo da integridade física, psicológica e patrimonial das vítimas. Ademais, são apresentados dados recentes que demonstram a persistência de elevados índices de violência letal contra a mulher no país. Conclui-se que a efetividade das normas de enfrentamento à violência de gênero depende do fortalecimento das políticas públicas de apoio à vítima, bem como da adoção de ações preventivas capazes de enfrentar as bases socioculturais que a sustentam. Utilizou-se, como metodologia, a pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, mediante consulta a doutrinas, artigos científicos, legislações e relatórios pertinentes ao tema.

1

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar contra a mulher. Feminicídio. medidas protetivas.

ABSTRACT: This article aims to analyze the challenges for the effective implementation of legal mechanisms for the protection of victims of domestic and family violence in Brazil. Initially, the historical-legislative evolution of women's rights is examined, showing how national regulations, for decades, institutionalized gender discrimination. In this context, it should be noted that the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) and the Anti-Femicide Package (Law No. 14.994/2024) represent fundamental milestones in the Brazilian legal system. In addition, the study details the forms of violence described in Law No. 11.340/2006 and the characterizing elements of femicide, highlighting the complexity of the phenomenon. It also addresses the emergency protective measures, which are an important instrument to safeguard the physical, psychological and patrimonial integrity of the victims. In addition, recent data are presented that demonstrate the persistence of high rates of lethal violence against women in the country. It is concluded that the effectiveness of norms to combat gender violence depends on the strengthening of public policies to support victims, as well as the adoption of preventive actions capable of addressing the sociocultural bases that sustain it. The methodology used was qualitative bibliographic research, consulting doctrines, scientific articles, legislation, and reports relevant to the topic.

Keywords: Domestic and family violence against women. Femicide. protective measures.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

² Pós-Doutor em Ciências Criminais pela Universidade de Sorbonne. Doutor e Mestre em Direito pela UFBA. Professor Associado de Direito Penal da Universidade Federal do Tocantins. Professor Adjunto de Direito Penal da Universidade Estadual do Tocantins. Coordenador do Doutorado e Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT.

I INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher configura grave violação aos direitos humanos, na medida em que afronta a dignidade e a integridade física, psíquica, moral, sexual ou patrimonial da vítima. O problema é reflexo das desigualdades e discriminações de gêneros enraizadas na sociedade, mediante contexto histórico e cultural marcado pela consolidação de um sistema patriarcal, que legitimou a marginalização da figura feminina.

Nesse sentido, em face da gravidade e da relevância da questão no cenário social, insta analisá-la, à vista dos índices alarmantes de feminicídios praticados no contexto da violência doméstica e familiar no Brasil. Essa realidade é diariamente retratada em veículos de comunicação do país, que revelam inúmeros casos de violência contra mulheres, caracterizados por tamanha crueldade que causam indignação, repulsa e clamor por proteção efetiva às vítimas. Ademais, para além dos casos divulgados nos meios jornalísticos e midiáticos, são igualmente recorrentes os relatos de violência de gênero em convívios sociais próximos, o que reforça a relevância social da temática.

Para mais, em que pese os avanços legislativos neste âmbito, consubstanciados, principalmente, pelas disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e, mais recentemente, pela Lei 14.994/2024 (Pacote Anti-Feminicídio), observa-se fragilidades nos mecanismos legais de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, evidenciadas pela elevada letalidade da violência de gênero. Nesse contexto, embora as medidas protetivas introduzidas pela Lei Maria da Penha representem inegável avanço jurídico, carecem de estrutura adequada para a sua implementação.

Assim, revela-se imprescindível a capacitação técnica e humanizada dos profissionais responsáveis pelo atendimento das vítimas. Do mesmo modo, impõe-se a necessária reflexão sobre a formulação de políticas públicas de assistência, que garantam às mulheres em situação de violência recursos para a reconstrução de sua autonomia e dignidade. Outrossim, é fundamental o fortalecimento das ações estatais voltadas à prevenção, uma vez que, para além de mitigar as consequências do fenômeno é necessário enfrentar as suas causas.

Portanto, com o escopo de elucidar o problema, o presente estudo busca, inicialmente, delinear a evolução histórica legislativa dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, visa aprofundar a compreensão jurídica acerca das múltiplas formas de violência de gênero e dos elementos intrínsecos ao feminicídio. Por fim, propõe-se analisar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, bem como identificar os

desafios para a implementação efetiva desses mecanismos no combate ao feminicídio no contexto da violência doméstica e familiar.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA LEGISLATIVA DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

A evolução histórica legislativa dos direitos das mulheres no contexto nacional ocorreu de forma gradual, em consonância com as transformações socioculturais ocorridas no país. Inicialmente, à época do Brasil Colônia (1500 a 1822), a sociedade brasileira encontrava-se estruturada sob uma sistemática patriarcal. Nessa conjuntura, as mulheres desempenhavam um papel social restrito, voltado ao casamento, à maternidade e aos afazeres domésticos, sendo-lhes imposto um regime de submissão e obediência aos homens. Estes, por sua vez, tinham acesso à educação, ao domínio da leitura e da escrita, bem como à prerrogativa de tomar decisões no seio familiar e social, circunstâncias que revelam um período histórico marcado por discriminações e desigualdades de gênero (Fernandes, 2025, p. 12-13).

Na esfera legislativa, as relações sociais e jurídicas eram disciplinadas pelas Ordenações do Reino, conjunto normativo herdado da colonização portuguesa. Inicialmente, estiveram em vigor as Ordenações Afonsinas, cuja vigência perdurou até 1521, quando foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, elaboradas a partir das deliberações de D. Manuel I. Posteriormente, foram instituídas as Ordenações Filipinas, publicadas em 1603 e revalidadas em 1643, constituindo-se no diploma legal de maior duração e influência do período colonial (Tinôco, 2003, p. 13).

No âmbito da legislação penal, o Código Filipino incorporava normas que institucionalizavam relações de poder desiguais entre homens e mulheres. O Título XXXVIII, do Livro V, estabelecia que o marido, ao flagrar a esposa em adultério, poderia licitamente matá-la, assim como ao adúltero, exceto se este ocupasse posição social superior à do esposo (Brasil, 1870). Tal disposição legal evidenciava um regime social baseado na lógica patriarcal, no qual a mulher era destituída de direitos e autonomia, sendo considerada mera propriedade do homem.

Com a transição para o período imperial (1822-1889), foi publicado, em 1830, o Código Criminal do Império do Brasil, por meio do qual foi revogada a norma que autorizava o marido a matar a esposa adúltera. Entretanto, o adultério permaneceu tipificado como crime, previsto nos artigos 250 a 253, inseridos no Capítulo III, denominado “Dos Crimes contra a Segurança do Estado Civil e Doméstico”, impondo “pena de prisão com trabalho por um a tres anos” à homens e mulheres casadas (Brasil, 1830, online). Pontua-se, todavia, que a aplicação dos dispositivos legais ocorria de forma desigual: no caso da mulher, bastava um único ato de

infidelidade para configurar o delito e ensejar a sanção; já em relação ao homem, a responsabilidade penal somente se verificava com a comprovação de relação estável com concubina, teúda ou manteúda, ou seja, relacionamentos temporários ou eventuais não eram reputados como crime (Brasil, 1830, online).

Outro aspecto que demonstrava o caráter discriminatório do Código Criminal do Império eram as normas concernentes à sexualidade feminina. As modalidades do crime de estupro eram previstas entre os artigos 219 e 225, localizados no Capítulo III, intitulado “Dos Crimes Contra a Segurança da honra”. A redação desses dispositivos legais apresentava terminologias preconceituosas, que reforçavam estereótipos sexistas. O artigo 219, por exemplo, dispunha:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas. (Brasil, 1830, online)

Nota-se que a virgindade da vítima constituía circunstância elementar do tipo penal, de modo que o bem jurídico tutelado não correspondia à dignidade ou à liberdade sexual da mulher, mas sim à sua reputação social e à honra de sua família. Nesse sentido, previa-se ainda que não seriam impostas penas aos réus que contraíssem matrimônio com as ofendidas. Ressalta-se que essa lógica machista se estendia as demais modalidades de estupro, inclusive aquelas cometidas mediante o uso de violência, conforme determinava o art. 225 do diploma legal (Fernandes, 2025, p. 17).

Do mesmo modo, o art. 222 incorporava preceitos discriminatórios ao empregar a expressão “mulher honesta” e estipular pena mais amena nos casos em que as vítimas fossem prostitutas, *in verbis*:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos. (Brasil, 1830, online)

Conforme observa Ferreira (2025, p. 18) o uso do termo “mulher honesta” refletia ao regime patriarcal vigente, que considerava a mulher como um objeto de domínio masculino, restrita aos afazeres domésticos e subordinada às vontades de seu pai ou marido. Outrossim, o tratamento distinto entre “mulheres honestas” e prostitutas demonstrava que a proteção jurídica estava condicionada à adequação aos padrões de moralidade da época.

Posteriormente, já no período republicano, foi promulgado, em 1890, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil; contudo, não apresentou avanços legislativos significativos em relação ao diploma anterior, tendo em vista que a proteção conferida à mulher permaneceu vinculada à sua moral. Houve, inclusive, um retrocesso, uma vez que o art. 27, § 4º, instituiu a possibilidade de isenção de culpabilidade do homicida passional, ao afastar a responsabilidade do réu que, no momento da prática delitiva, se encontrasse em estado de completa privação de sentidos e de inteligência (Fernandes, 2025, p. 37).

Dessa forma, entendia-se que certas emoções, como as decorrentes da descoberta de uma infidelidade da esposa, seriam tão intensas que poderiam gerar um estado de insanidade momentânea no marido. Nessa hipótese, considerava-se que o homem não possuía capacidade de responder por seus atos, não sendo, portanto, passível de condenação criminal (Eluf, 2011, p. 195).

Em sequência, foi instituído, em 1940, o atual Código Penal Brasileiro, por meio do Decreto-Lei nº 2.848, promulgado durante o governo de Getúlio Vargas. O referido diploma, em consonância com as legislações anteriores, manteve em sua redação original conceitos e valores discriminatórios. Os delitos contra a liberdade sexual eram previstos no Título VI, sob a denominação “Dos Crimes Contra os Costumes”, demonstrando que a proteção jurídica não estava centrada na dignidade da vítima, mas nos padrões sociais de moralidade (Ferreira, 2025, p. 19).

Assim, nos dispositivos referentes aos crimes de posse sexual mediante fraude (art. 215), atentado ao pudor mediante fraude (art. 216) e rapto (art. 219) ainda se utilizava a expressão “mulher honesta”, restringindo a proteção penal às vítimas que se adequassem aos parâmetros comportamentais impostos, relacionados à sexualidade feminina – ser recatada, submissa e de reputação sem mácula (Melo, 2020, p. 60). Ademais, salienta-se que o Código Penal de 1940 manteve a possibilidade de extinção da punibilidade, nos crimes contra liberdade sexual, de sedução e corrupção de menores, bem como do rapto, pelo casamento do agente com a ofendida (Brasil, 1940, online).

Em relação à legislação cível, o Código Civil de 1916 adotava concepções intrínsecas à sistemática patriarcal, que conferiam ao marido pleno direito sobre a esposa. A título exemplificativo, o art. 6º, inciso II, estabelecia que a mulher, ao casar-se, tornava-se relativamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, sendo equiparada aos menores entre 16 e 21 anos, aos pródigos e aos silvícolas. Assim, conforme determinava o art. 242, a esposa não poderia, sem autorização do marido, litigar em juízo, exercer profissão ou comerciar. Nessa

perspectiva, o art. 233 previa que o marido era o chefe da sociedade conjugal, instituindo uma relação de hierarquia entre o casal, que reforçava a desigualdade de gênero (Brasil, 1916, online).

Nesse sentido, observa-se que os primeiros avanços se sucederam com o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121), publicado em 1962, o qual revogou a norma que instituía a incapacidade relativa da mulher casada, bem como a necessidade de autorização do marido para trabalhar. Além disso, modificou o art. 233 do Código Civil de 1916, determinando que o marido, embora considerado chefe da sociedade conjugal, exercia essa função em cooperação com a esposa, no interesse comum da família (Fernandes, 2025, p. 19).

Ademais, a Constituição Federal de 1988 teve significativa importância no processo de combate às discriminações de gênero, ao estabelecer, no art. 5º, inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, rompendo com a ideologia machista que permeava as legislações anteriores (Brasil, 1988, online). Outrossim, a Lei nº 10.886, de 2004, inovou ao criar uma qualificadora para o crime de lesão corporal (art. 129 do Código Penal de 1940) voltada à violência doméstica (§ 9º), bem como uma causa de aumento aplicável em tais circunstâncias (§ 10) (Brasil, 2004, online).

Do mesmo modo, a Lei n. 11.106, de 2005, promoveu avanços relevantes ao modificar a redação dos arts. 148, 215, 216, 226, 227 e 231 do Código Penal, retirando dos dispositivos termos que vinculavam a proteção penal à honra feminina, além de elevar a pena nos casos em que a conduta criminosa ocorria no âmbito familiar ou afetivo. Outra alteração pertinente, foi a revogação do art. 107, inciso VIII, que previa a extinção da punibilidade em crimes sexuais pelo casamento do agente com a ofendida.

Nesse cenário de transformações, foi sancionada, em 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340, denominada “Lei Maria da Penha” em razão de sua origem. Maria da Penha foi vítima de violência doméstica durante todo o seu casamento e, em 1983, sofreu duas tentativas de feminicídio por parte de seu marido. O réu foi pronunciado em 1986 e julgado pelo Tribunal do Júri em 1991, ocasião em que foi condenado. Contudo, a defesa interpôs recurso, o qual foi acolhido, resultando em novo julgamento em 1996, quando o acusado foi condenado a pena de dez anos e seis meses de prisão. Entretanto, diante dos recursos apresentados pela defesa, sob a alegação de irregularidades processuais, somente em 2002, após mais de 19 anos da ocorrência do delito, o seu autor foi preso, tendo cumprido apenas dois anos de pena em regime fechado (Cunha; Pinto, 2025, p. 23-24).

Em razão da repercussão negativa do caso, foi apresentada denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que resultou na publicação, em 16 de abril de 2001, do

Relatório 54/2001. Nesse documento, foram apontadas falhas do Estado brasileiro no cumprimento das obrigações assumidas enquanto parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção de Belém do Pará. Destacou-se a falta de efetividade da tutela jurisdicional no âmbito da violência doméstica contra a mulher, evidenciada pela tolerância estatal frente aos atos violentos perpetrados e pela dificuldade de a vítima obter reparação adequada (Cunha; Pinto, 2025, p. 26).

Ademais, recomendou-se, entre outras providências, a adoção de medidas destinadas à simplificação do trâmite processual penal. Nesse contexto, adveio a Lei 11.340, com o objetivo de instituir mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, por meio da referida legislação, o processo penal assumiu um caráter multidisciplinar, voltado à efetividade social. Nessa perspectiva, a Lei criou medidas para proteger as vítimas, bem como para viabilizar a recuperação do agressor, além de redefinir os papéis das autoridades envolvidas na persecução penal (Fernandes, 2025, p. 25-26).

No entanto, embora o diploma legal tenha representado um avanço importante em relação aos direitos das mulheres, o país continuou a apresentar elevados índices de feminicídios. Diante disso, em 9 de outubro de 2024, foi sancionada a Lei 14.994, conhecida como “Pacote Antifeminicídio”. A legislação teve como finalidade aperfeiçoar os mecanismos de proteção às mulheres, mediante a imposição de medidas mais rigorosas no enfrentamento à violência de gênero (Ferreira, 2025, p. 33-34).

A principal modificação introduzida pela Lei 14.994/2024 foi a tipificação do feminicídio como crime autônomo. Inicialmente, por meio da Lei 13.104/2015, o feminicídio foi inserido no Código Penal como uma qualificadora do homicídio, cuja pena cominada era de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão. Com o Pacote Antifeminicídio, contudo, o homicídio praticado em razão do gênero passou a constituir tipo penal próprio, elencado no art. 124-A do Código Penal, resultando na elevação da pena para 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos de reclusão (Ferreira, 2025, p. 34).

Para além disso, verificou-se o aumento das penas aplicáveis a outras infrações cometidas em virtude da condição do sexo feminino. A título exemplificativo, nos crimes contra a honra (art. 141, § 3º, do Código Penal) e no delito de ameaça (art. 147, § 1º, do Código Penal), determinou-se a aplicação da pena em dobro quando praticados sob tais circunstâncias. Igualmente, alterou-se a pena imposta à lesão corporal perpetrada no âmbito doméstico, que passou de 1 (um) a 4 (quatro) anos para 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão (art. 129, § 9º, do Código Penal). Ademais, a sanção pelo descumprimento de medida protetiva de urgência,

anteriormente fixada em 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção, foi modificada para 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, cumulada com multa (art. 24-A, da Lei Maria da Penha) (Ferreira, 2025, p. 34). Outra alteração relevante diz respeito à natureza da ação penal no crime de ameaça cometido contra a mulher por razões de gênero, que passou a ser pública incondicionada, nos termos do art. 147, § 2º, do Código Penal (Brasil, online, 2024).

Em relação a seara processual, importa enfatizar que a Lei 14.994/2024 conferiu prioridade de tramitação, em todas as instâncias, aos processos que versem acerca de violência doméstica contra a mulher (art. 394-A do Código de Processo Penal). Já no âmbito da execução penal, insta salientar, dentre as modificações inseridas na legislação brasileira, a exigência de cumprimento de 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, para fins de progressão do regime, nos casos de réu primário condenado pela prática de feminicídio (art. 112, inciso VI-A, da Lei de Execução Penal) (Brasil, online, 2024).

Diante do exposto, verifica-se que as desigualdades de gênero foram historicamente institucionalizadas no ordenamento jurídico brasileiro, em razão dos padrões socioculturais discriminatórios instituídos no cenário nacional. Destarte, durante séculos, a legislação pátria legitimou a condição de inferioridade e subordinação atribuída à figura feminina, vinculando a proteção conferida à mulher à adequação aos valores morais vigentes à época e à preservação da honra familiar.

Sob essa ótica, as modificações normativas implementadas nas últimas décadas – a exemplo da Lei Maria da Penha e do Pacote Antifeminicídio – representam avanços importantes no enfrentamento a violência de gênero. Entretanto, constata-se que a consolidação dos direitos das mulheres somente será possível mediante mudanças estruturais na sociedade, capazes de romper concepções machistas enraizadas no contexto social brasileiro.

3 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E OS ELEMENTOS INTRÍNSECOS AO CRIME DE FEMINICÍDIO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é reflexo de um contexto histórico e cultural marcado pela consolidação de um sistema patriarcal, baseado na lógica da desigualdade entre os gêneros, que reforça a dominação masculina e impõe à figura feminina a condição de submissão. Destarte, essa construção social coloca a mulher em uma posição de inferioridade em relação ao homem, circunstância que fomenta práticas discriminatórias e, por conseguinte, de violência de gênero. Nesse sentido, conforme afirma Rodrigues (2007, p. 14):

o conceito de violência de gênero deve ser entendido como relação de poder de dominação do homem e submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indicam que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas.

Logo, a violência doméstica e familiar contra a mulher não é um fenômeno isolado, mas o resultado de um sistema social que historicamente a marginalizou. Observa-se, portanto, que há uma naturalização da desigualdade de gênero, perpetuada de forma transgeracional, mediante padrões culturais estigmatizantes. Nessa perspectiva, as relações de poder instituídas entre homens e mulheres são alicerçadas em preceitos preconceituosos, que acabam por legitimar condutas atentatórias à dignidade feminina em vista da ideologia de superioridade masculina.

Sob esse viés, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.340/2006, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006, online). Ressalta-se, ainda, à luz do disposto nos incisos I, II e III do referido dispositivo legal que, para a configuração da violência, a conduta (ação ou omissão), deve ser praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto da vítima.

Ademais, importa mencionar a Súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que “para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima” (Súmula 600, Terceira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017). Desse modo, para a incidência da Lei Maria da Penha, não se faz necessário que o agressor e a vítima tenham convivido sob o mesmo teto, bastando, tão somente, que a violência em razão do gênero tenha ocorrido no âmbito das hipóteses instituídas pela legislação.

A Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, estabelece cinco formas de manifestação de violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física; violência psicológica; violência sexual; violência patrimonial e violência moral. A violência física contra a mulher, consoante o que dispõe o art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006, é “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (Brasil, 2006, online). Assim, consiste em ato doloso que ocasione, com ou sem lesões visíveis, danos à saúde e à integridade física da mulher.

Geralmente, a violência de gênero tem início nos atos de violência moral e psicológica, os quais evoluem para a violência física quando a vítima já se encontra emocionalmente

fragilizada, com reduzida capacidade de resistência (Fernandes, 2025, p. 91 a 92). Sob essa perspectiva, a violência física representa o desdobramento de reiterados episódios de violação à dignidade da mulher, que a colocam em situação de vulnerabilidade emocional, favorecendo a manutenção de ciclos de violência.

Nesse cenário, a violência psicológica, prevista no art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006, ocorre quando o agente realiza ameaças, rejeições, humilhações ou discriminações à vítima, demonstrando satisfação em mantê-la em estado de medo, inferiorização e constrangimento, caracterizando, assim, coação de natureza psíquica (Cunha; Pinto, 2011, p.58).

Outrossim, a violência sexual contra a mulher é definida nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 11.340/2006, compreendendo um conceito amplo que abrange, entre outros, a prática de ato sexual não consentido, a exploração da sexualidade da mulher e a restrição dos seus direitos reprodutivos ou de sua liberdade sexual, mediante agressões físicas ou ameaças. Cumpre destacar, ainda, que a violência patrimonial, prevista no art. 7º, IV, da Lei nº 11.340/2006 é “entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (Brasil, 2006, online). Nesse contexto, é comum que o agressor promova a destruição de bens que possuem valor simbólico ou sentimental para a vítima, bem como de móveis e utensílios da residência, a fim de gerar um cenário de devastação e intimidação capaz de fragilizar a autoestima e a independência da mulher (Fernandes, 2025, p. 104).

10

Por fim, o art. 7º, V, da Lei nº 11.340/2006, estabelece que a violência moral se caracteriza por “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (Brasil, 2026, online). Nesse sentido, a violência moral, consubstanciada em ofensas, xingamentos e falsas imputações direcionadas à vítima, no âmbito público ou privado, viola a sua dignidade, honra e autoestima, configurando instrumento de controle e constrangimento que favorece seu isolamento e silenciamento, mediante os abusos vivenciados.

Nesse diapasão, o feminicídio representa o ápice da violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo o desfecho fatal de um ciclo de agressões que pode envolver ofensas físicas, psíquicas, patrimoniais, sexuais e morais, conforme delineado na Lei Maria da Penha.

Sob esse viés, o art. 121-A do Código Penal define o feminicídio como o ato de matar uma mulher em razão da sua condição do sexo feminino. O dispositivo legal determina que o feminicídio se configura quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou, ainda, menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 1940, online). Esses critérios, de

acordo com Capez (2025, p. 218), evidenciam a conjuntura em que ocorrem diversos casos de violência letal contra a mulher, nos quais o agente age motivado por um sentimento de desvalorização da vítima, inerente a um contexto social machista.

Ressalta-se que o termo “femicídio” (femicide, em inglês) foi formulado pela socióloga e feminista anglo-saxã Diana Roussel para definir o assassinato de mulheres por homens em razão do gênero (Ponce, 2011, p. 108 apud Diretrizes Nacionais Femicídio, 2016, p. 19). A conceituação buscou afastar a neutralidade imposta pela expressão “homicídio”, visto que, em muitos casos de mortes violentas de mulheres, o sexo da vítima não é um elemento indiferente; pelo contrário, constitui fator determinante para a prática do crime. Desse modo, objetivou-se demonstrar o caráter sexista de tais delitos, que decorrem de preceitos discriminatórios historicamente institucionalizados (Diretrizes Nacionais Femicídio, 2016, p. 19).

Posteriormente, a antropóloga e feminista mexicana Marcela Lagarde, ao analisar os crescentes casos de mortes de mulheres na cidade de Juárez, no México, durante os anos 2000, cunhou o termo “femicídio”. A referida expressão incorporou ao conceito de “femicídio” uma dimensão política, ao atribuir ao Estado a responsabilidade pela persistência desses assassinatos, em razão de sua omissão na apuração dos crimes e na responsabilização de seus autores. Destarte, reconheceu-se a impunidade penal como característica do femicídio (Diretrizes Nacionais Femicídio, 2016, p. 21).

11

Portanto, o femicídio, enquanto expressão máxima da violência de gênero, é reflexo de uma sociedade patriarcal marcada por desigualdades estruturais, que carece de intervenções estatais efetivas. Logo, o problema demanda, além de sanções rigorosas aos agressores, a adoção de políticas públicas voltadas à proteção da vítima e à prevenção de práticas discriminatórias. Assim, verifica-se a imprescindibilidade da implementação de programas educacionais e de conscientização social que visem modificar padrões culturais preconceituosos que legitimem a violência contra a mulher.

4 O ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO NO QUE TANGE AOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

No que concerne aos mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar no ordenamento jurídico brasileiro, destacam-se as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Essas medidas, em consonância com alterações promovidas pela Lei 14.550/2023, possuem natureza jurídica de tutela de urgência civil e satisfativa, não dependendo de procedimento prévio ou de tipificação criminal da conduta do agressor (art. 19. § 5º). Assim, a concessão de medidas protetivas de urgência não está

condicionada ao ajuizamento de ação penal ou cível, à existência de inquérito policial ou ao registro de boletim de ocorrência. Do mesmo modo, não é necessário que o ato imputado ao agente corresponda à figura típica penal, bastando que configure violência contra a mulher em razão do gênero (Fernandes, 2025, p. 396-397).

As medidas protetivas podem ser pleiteadas pela ofendida, em depoimento ou por meio de alegações escritas (arts. 12, § 1º, e 19, § 4º, da Lei 11.340/2006); pelo Ministério Público (arts. 18, III, e 19, caput, da Lei 11.340/2006); por advogado (art. 27 da Lei 11.340/2006); ou por qualquer instituição que atue na defesa dos interesses da vítima. Além disso, a ofendida tem capacidade postulatória para solicitá-las diretamente à autoridade judiciária mediante requerimento escrito (art. 19 e 21 da Lei 11.340/2006) (Fernandes, 2025, p. 427).

Destaca-se que, no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância, pois os crimes costumam ocorrer em ambientes privados, sem a presença de terceiros (Cunha; Pinto, 2025, p. 282 a 283). Nesse sentido, conforme observa Fernandes (2025, p. 308), embora no processo penal a dúvida beneficie o réu, nas tutelas de urgência voltadas à proteção de direitos fundamentais deve-se priorizar a segurança da vítima. Assim, as medidas protetivas de urgência fundamentam-se no princípio da precaução e na lógica do *in dubio pro tutela*.

Outrossim, quanto à vigência dos mecanismos de proteção, dispõe o art. 19, §6º, da Lei Maria da Penha, que “vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes” (Brasil, 2006, online). Desse modo, as medidas protetivas não possuem prazo determinado e, em virtude sua autonomia, não estão atreladas a um inquérito ou processo. Assim, sua duração vincula-se exclusivamente à permanência da situação de risco, e não ao procedimento (Cunha; Pinto, 2025, p. 285).

No que se refere às espécies, a Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 22), bem como medidas protetivas de urgência à ofendida (arts. 23 e 24). A princípio, quanto àquelas direcionadas ao agressor, o art. 22, inciso I, estabelece a “suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente” (Brasil, 2006, online). A providência revela-se importante, pois o fácil acesso a armas de fogo, no contexto da violência doméstica e familiar, é associado a desfechos fatais, representando grave fator de risco para a vítima. Nessa conjuntura, ainda que a arma não seja efetivamente empregada, sua mera disponibilidade agrava a violência psicológica, ao intensificar o fundado temor da ofendida de que as ameaças possam culminar em sua morte (Cunha; Pinto, 2025, p. 309).

Em sequência, o inciso II, estipula o “afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida” (Brasil, 2006, online). A medida evidencia que a proteção da vítima prevalece sobre questões patrimoniais, podendo ser imposta mesmo que o imóvel seja comum ou de propriedade exclusiva do agressor, ficando eventual discussão sobre o bem para momento oportuno (Fernandes, 2025, p. 456).

O inciso III, por sua vez, estabelece a proibição de determinadas condutas. Na alínea “a”, prescreve-se a vedação à “aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, com a fixação de limite mínimo de distância a ser observado pelo agressor” (Brasil, 2006, online). Por meio dessa providência, busca-se evitar a ocorrência de outros atos violentos contra a vítima, os quais podem resultar em lesões físicas ou até mesmo em sua morte. A ampliação da proteção a familiares e amigos revela-se pertinente, tendo em vista que, não raras vezes, o agressor tenta atingir a vítima por meio de terceiros que lhe sejam próximos (Fernandes, 2025, p. 459). Em complemento, a alínea “b” estabelece a proibição de “contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação”, contemplando gestos, manifestações verbais, escritas ou realizadas através de redes sociais (Fernandes, 2025, p. 462).

Por fim, na alínea “c”, estabelece-se a vedação à “frequentação de determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida” (Brasil, 2006, online). Essa restrição impede que o agressor acesse ambientes que compõem o cotidiano da vítima, como sua residência, o local de trabalho, estudo ou a casa de parentes e amigos, evitando comportamentos intimidatórios, agressões ou escândalos que possam obstar o exercício de suas atividades e, sobretudo, o seu direito de prosseguir a vida com dignidade (Fernandes, 2025, p. 464).

Além disso, o inciso IV estipula a “restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar”. Sob esse aspecto, destaca-se que, com as alterações promovidas pela Lei 14.550/2023, a Lei Maria da Penha passou a prever expressamente que as medidas protetivas de urgência também se destinam aos dependentes da vítima expostos a situações de violência (art. 19, §4º §6º) (Brasil, 2006, online).

Outrossim, o inciso V prevê a possibilidade de fixação de “alimentos provisionais ou provisórios” em favor da vítima (Brasil, 2006, online). Essa medida visa garantir a subsistência da mulher e de seus dependentes que, em razão da violência sofrida, encontram-se em situação de fragilidade econômica. Nesse sentido, a obrigação alimentar deve subsistir pelo período necessário ao reestabelecimento da vítima, ou seja, enquanto perdurar a vulnerabilidade ocasionada pela violência doméstica e familiar (Fernandes, 2025, p. 468).

Ademais, o inciso IV dispõe acerca do “comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação” (Brasil, online 2006). Sob esse viés, o art. 35, inciso V, da Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de criação de centros de educação e reabilitação para agressores, onde tais atividades poderão ser desenvolvidas. Ressalta-se que essa medida busca promover a conscientização do agressor acerca da gravidade e das repercussões dos atos de violência praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar (Cunha; Pinto, 2025, p. 319-320).

Do mesmo modo, o inciso VII institui o “acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio” (Brasil, 2006, online). Assim, objetiva-se fomentar mudanças no comportamento do agressor, mediante diálogos conduzidos por psicólogos e demais integrantes de equipes multidisciplinares (Cunha; Pinto, 2025, p. 320). Nota-se que as medidas de reeducação do agressor visam à desconstrução de padrões machistas, uma vez que, conforme aponta Fernandes (2025, p. 474), os modelos comportamentais internalizados ao longo dos anos constituem fatores determinantes para a prática da violência de gênero.

Ressalta-se que as medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei 11.340/2006 são exemplificativas, podendo o magistrado determinar outras providências que se mostrem adequadas às necessidades do caso concreto, com a devida comunicação ao Ministério Público (art. 22, § 1º, da Lei 11.340/2006). Ademais, para assegurar a efetividade das medidas impostas, o juiz poderá requisitar o uso da força policial (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/2006) (Brasil, 2006, online).

Em continuidade, no que se refere às medidas protetivas de urgência destinadas à ofendida, o art. 23 da Lei Maria da Penha, dispõe, no inciso I, acerca do encaminhamento da vítima e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento (Brasil, 2006, online). Essa providência pode compreender a inclusão em abrigos ou em projetos que ofereçam suporte econômico, psicológico e social à mulher e sua família.

Adicionalmente, o inciso II enuncia a determinação de recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor (Brasil, 2006, online). Trata-se de medida vinculada à prevista no art. 22, inciso II, da Lei Maria da Penha, podendo ser deferida na mesma decisão que esta ou após a sua concretização (Fernandes, 2025, p. 482).

Para mais, o inciso III, aborda a possibilidade de se determinar o afastamento da ofendida do lar, resguardando os direitos relativos aos bens, à guarda dos filhos e aos alimentos (Brasil, 2006, online). Além disso, o inciso IV prevê a fixação da separação de corpos entre a vítima e o agressor (Brasil, 2006, online).

Quanto ao inciso V, este trata da determinação de matrícula ou transferência dos dependentes da ofendida para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, independentemente da existência de vagas. O dispositivo apresenta um diferencial em relação ao art. 9º, §7º, da Lei Maria da Penha – aplicado quando a ofendida não deseja requerer medidas protetivas –, pois assegura essa facilitação ainda que a unidade escolar tenha atingido a sua lotação máxima (Brasil, 2006, online).

Outra medida relevante é a concessão de auxílio-aluguel à ofendida, prevista no inciso VI do art. 23, incluído pela Lei 14.674/2023. O valor do benefício é fixado conforme a situação de vulnerabilidade social e econômica da vítima, pelo prazo de até seis meses, sendo custeado pelos Estados e Municípios por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) (Brasil, 2006, online).

A medida mostra-se importante, uma vez que muitas mulheres permanecem em relacionamentos abusivos devido à dependência financeira em relação ao agressor. Nesse contexto, embora o afastamento do lar comum seja imprescindível para garantir a segurança da vítima, observa-se que muitas delas se veem desamparadas, sem recursos para suprir as suas necessidades e a de seus dependentes.

Por último, a fim de proteger os bens particulares da mulher, bem como aqueles inerentes à sociedade conjugal, o art. 24 da Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas de caráter patrimonial às vítimas. O inciso I estabelece “a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida”. O inciso II, por sua vez, impõe a “proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial” (Brasil, 2006, online). Por meio dessa restrição, objetiva-se resguardar os interesses econômicos da ofendida, visto que, geralmente, os homens assumem a administração dos bens do casal e até mesmo daqueles pertencentes exclusivamente às parceiras (Fernandes, 2025, p. 486).

Outrossim, o inciso III estabelece a “suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor”, que deverá ser comunicada ao Cartório de Notas (Brasil, 2006, online). A medida é importante, pois, em razão da confiança estabelecida na relação, a vítima pode ter outorgado ao agressor poderes amplos para gerir seu patrimônio, circunstância que, em contextos abusivos, pode lhe ocasionar prejuízos expressivos (Fernandes, 2025, p. 487).

Por derradeiro, o inciso IV prevê a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, em favor da vítima, como garantia para o pagamento de posterior indenização pelos danos materiais decorrentes da violência doméstica e familiar (Brasil, 2006, online).

Importa mencionar que, o descumprimento de decisão judicial que conceder medidas protetivas de urgências previstas na Lei 11.340/2006 constitui crime, cuja pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (Brasil, 2006, online). Além disso, conforme determina art. 313 do Código de Processo Penal, nos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá ser decretada a prisão preventiva do agressor, para garantir a execução dessas medidas (Brasil, 1941, online).

Diante do exposto, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um amplo rol de mecanismos destinados à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Contudo, apesar de sua inegável relevância, ainda se observam desafios quanto à efetiva implementação dessas medidas, sobretudo diante da persistência da letalidade dessa violência, que frequentemente culmina no feminicídio. Nesse contexto, torna-se imprescindível analisar fatores estruturais que permeiam o problema, tais como a cultura machista enraizada, o silenciamento da vítima e a ausência de estruturas institucionais adequadas.

5 OS DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE COMBATE AO FEMINICÍDIO NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda persistem fragilidades na efetivação dos mecanismos legais de proteção às vítimas. Esse cenário é evidenciado pelos indicadores recentes da violência de gênero no país, que revelam a persistência e, em alguns casos, o agravamento do fenômeno.

Nesse sentido, conforme dados disponibilizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025, p. 147), em 2024, quase uma década após a promulgação da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), foram registrados 1.492 casos desse delito no país. Esse quantitativo demonstra que, ao longo do referido ano, ao menos quatro mulheres foram mortas por dia em razão do gênero. Trata-se do maior índice desde 2015, ano em que a legislação passou a vigorar.

Ademais, verificou-se que, entre os anos de 2023 e 2024, 121 mulheres foram vítimas de feminicídio mesmo estando amparadas por medidas protetivas de urgência no momento do crime. Nessa perspectiva, destaca-se que, em 2024, houve mais de 100 mil (101.656) notificações de descumprimento de medidas protetivas, representando um crescimento de 10,8% em relação ao ano de 2023, quando foram contabilizados 87.642 casos de inobservância. Desse modo, contata-se que, do total de 555.001 medidas protetivas concedidas em 2024, 18,3% foram desrespeitadas. Assim, cerca de duas a cada dez mulheres beneficiárias de providências

protetivas sofreram a violação dessas determinações (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 165-167).

Outrossim, no que tange às tentativas de feminicídio, registraram-se, em 2024, 3.870 ocorrências, o que configura um crescimento de 19% em relação ao ano anterior (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 163). Além disso, foram identificados mais de 260 mil casos de lesão corporal dolosa contra mulheres no contexto da violência doméstica e familiar (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 168).

Convém mencionar ainda que, foram apurados 95.026 casos de perseguição (stalking) envolvendo vítimas do sexo feminino, o que evidencia aumento de 18,2% em comparação ao ano de 2023. Igualmente, houve acréscimo de 6,3% na incidência do crime de violência psicológica, que apresentou 51.866 registros policiais (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 169). Por fim, no que se refere ao crime de ameaça, embora tenha ocorrido uma redução de 0,8% em relação ao exercício anterior, os números permaneceram expressivos, tendo atingido 747.683 mulheres (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 169).

Os dados expostos, portanto, demonstram que, apesar dos avanços legislativos, a implementação das medidas protetivas e demais políticas públicas não tem sido suficiente para reduzir a letalidade e as diversas formas de violência contra a mulher. À vista desse panorama, importa analisar quais mecanismos de proteção têm sido majoritariamente aplicados, a fim de compreender de que maneira o Estado vem estruturando sua resposta institucional diante da persistência desse problema.

Ressalta-se que, conforme levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, constatou-se, entre os anos de 2023 e 2024, a predominância da aplicação das medidas que vedam a aproximação e contato do agressor com a ofendida, seus familiares e as testemunhas, além daquelas que proíbem a frequência de determinados locais e impõem o afastamento do agressor do lar ou domicílio comum (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 165).

O destaque conferido a essas providências demonstra que o Estado tem atuado de forma reativa, intervindo, na maioria dos casos, somente após a manifestação ou denúncia da violência. Destarte, a sistemática adotada funciona como uma espécie de gestão de danos, na qual busca-se, prioritariamente, conter a violência já instaurada, ao passo que ações estruturais e preventivas ficam em segundo plano. Logo, programas de reeducação de agressores, políticas de moradia e assistência financeira para mulheres em situação de violência, ações de conscientização, bem como a capacitação de servidores públicos para atendimento especializado

não recebem a devida prioridade. Sob essa ótica, observa-se, por exemplo, que medidas voltadas à mudança comportamental dos agressores somente são implementadas após a ocorrência da violência (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 166).

Diante disso, o risco de reincidência das condutas violentas e discriminatórias permanece elevado, uma vez que os fatores sociais, culturais e institucionais que sustentam os ciclos de violência não são efetivamente enfrentados. Em face dessa lógica reativa, observa-se, ainda, que o acesso a rede de proteção tende a ser condicionado à capacidade da vítima de formalizar a denúncia, o que, em razão de obstáculos de ordem emocional, familiar e cultural revela-se, muitas vezes, inviável (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 166).

Sob esse enfoque, conforme Rodrigues (2004, p. 163 apud Fernandes, 2025, p. 376), um dos aspectos que contribuem para o silêncio da vítima diante das agressões sofridas é o sentimento de vergonha, o qual decorre não apenas de uma determinação pessoal, mas de condicionantes culturais. Do mesmo modo, a crença na possibilidade de mudança do parceiro, a inversão da culpa promovida pelo agressor e a dependência financeira constituem questões intrínsecas a um regime de submissão que influenciam no silenciamento da mulher. Para evitar tais situações, conforme aduz Fernandes (2025, p. 376 a 382), a vítima deve ser devidamente acolhida e orientada pelos serviços públicos especializados, de modo a ter condições de romper com o a

Entretanto, verifica-se que, em virtude da ausência de capacitação adequada das autoridades públicas, persistem nos órgãos estatais concepções machistas, o que frequentemente resulta em atendimento desdenhoso à vítima, promovendo sua revitimização e, em muitos casos, desestimulando a formalização da denúncia (Fernandes, 2025, p. 378–379). Ademais, constata-se a escassez de serviços de amparo às mulheres em situação de violência no país, visto que, segundo pesquisa do IBGE, em 2018 apenas 8,3% dos municípios possuíam delegacias especializadas e 2,4% contavam com casas-abrigo.

Portanto, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um amplo conjunto de mecanismos de proteção destinado às vítimas de violência doméstica e familiar, tais instrumentos apresentam limitações estruturais que precisam ser superadas para viabilizar mudanças efetivas no contexto social. Desse modo, torna-se imprescindível a implementação de políticas públicas integradas, capazes de atuar não apenas na contenção da violência já instaurada, mas também na desconstrução das estruturas sociais, culturais e institucionais que a perpetuam.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a evolução legislativa dos direitos das mulheres no Brasil ocorreu de forma gradual, em consonância com as transformações socioculturais do país. Nesse sentido, observa-se que, durante séculos, o ordenamento jurídico brasileiro institucionalizou discriminações de gênero, atribuindo à figura feminina posição de inferioridade e subordinação, em reflexo a uma cultura machista. Sob essa perspectiva, verifica-se que a proteção conferida à mulher permaneceu, por longo período, condicionada à adequação aos padrões morais instituídos no cenário nacional, de modo que não se buscava tutelar a sua dignidade, mas sim a reputação de sua família.

A título ilustrativo, destaca-se que o Código Filipino determinava expressamente que o marido poderia matar a esposa adúltera, evidenciando que a honra masculina era considerada superior ao direito à vida da mulher. Outrossim, em observância a essa lógica patriarcal, o Código Civil de 1916 estipulava que a mulher, ao casar-se, tornava-se relativamente incapaz. Do mesmo modo, a redação original do Código Penal de 1940 previa a extinção da punibilidade em crimes sexuais caso o agente se casasse com a ofendida, dispositivo que somente foi alterado em 2005, por meio da Lei nº 11.106.

Nesse contexto, a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) revelou-se de suma importância, ao romper com a histórica invisibilização da violência de gênero e instituir mecanismos de proteção à mulher no âmbito doméstico e familiar. Ademais, o Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024), instituído mais recentemente, contribuiu de forma significativa para o aperfeiçoamento da sistemática de repressão a essas práticas, mediante a imposição de medidas mais rigorosas, que demonstram a gravidade do problema. Nessa seara, identificou-se que violência de gênero é um fenômeno complexo, oriundo de preceitos sexistas, que se manifesta de múltiplas formas (moral, psicológica, física, sexual e patrimonial), sendo o feminicídio sua expressão mais extrema.

Nesse diapasão, no que se refere aos mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, analisou-se às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Sob essa ótica, verificou-se que constituem um importante conjunto de instrumentos destinados a salvaguardar a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher. Entretanto, embora representem avanço expressivo, nota-se que há entraves que comprometem a sua efetividade, circunstância evidenciada pelos elevados índices de feminicídio e demais manifestações de violência de gênero no país.

À vista disso, observou-se que o Estado tem adotado uma postura predominantemente reativa no enfrentamento da violência de gênero, intervindo somente após a concretização das agressões, o que se revela insuficiente para romper os ciclos violentos consolidados. Sob esse viés, ressalta-se que para combater o problema de maneira concreta, mostra-se imprescindível enfrentar os fatores sociais, culturais e institucionais que o sustentam.

Diante desse panorama, conclui-se que o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no país demanda o fortalecimento das políticas preventivas e dos mecanismos de apoio às vítimas, mediante uma atuação contínua e articulada. Assim, faz-se necessário investir em programas de conscientização, em iniciativas de cunho assistencial, bem como na formação humanizada de profissionais, com o intuito de transformar as bases estruturais responsáveis pela perpetuação da violência de gênero.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 de set. de 2025.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal de 1830**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004**. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 20 de maio de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 600.** Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Terceira_Sec_ao.pdf. Acesso em: 20 de maio 2025.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial.** 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da Penha – 11.340/2006 comentada artigo por artigo.** 3. ed. São Paulo: RT, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da Penha – 11.340/2006 comentada artigo por artigo.** 16. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus.** 4. ed. São Paulo: SARAIVA, 2011.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade.** 6. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

FERREIRA, Tallita Raquel Teles. **A evolução histórica legislativas do direito penal no combate à violência de gênero.** 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2025. Disponível em: https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/9809/1/TALLITA_RAQUEL_TELES_FERREIRA.pdf. Acesso em: 18 set. 2025. 025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 2 nov. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Munic 2018: Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher.** Agência IBGE Notícias, Rio de Janeiro, 25 set. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 3 nov. 2025.

MELO, Ezilda Claudia de (org.). **Maternidade e direito**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. 400 p. ISBN 9786586093681. Disponível em: <https://pergamum.cjf.jus.br/pergamumweb/vinculos/000095/000095a8.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais Feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 17 out. 2025.

RODRIGUES, Caroline Peixoto. **Violência contra a mulher**: novos aspectos penais. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2007.

TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código criminal do Império do Brazil anotado**. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496203>. Acesso em: 10 set. 2025.